

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Escola de Direito, Turismo e Museologia
Departamento de Direito

Artur Sampaio Moreira

Uma análise do dispositivo do art. 833, IV, CPC, à luz do Tema 79 IRDR - TJMG: qual é o futuro da garantia da impenhorabilidade de salários?

OURO PRETO
2023

Artur Sampaio Moreira

Uma análise do dispositivo do art. 833, IV, CPC, à luz do Tema 79 IRDR - TJMG: qual é o futuro da garantia da impenhorabilidade de salários?

Monografia apresentada à Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito Processual Civil
Orientador: Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes

OURO PRETO
2023



FOLHA DE APROVAÇÃO

Artur Sampaio Moreira

**Uma análise do dispositivo do art. 833, IV, CPC, à luz do Tema 79 IRDR - TJMG:
qual é o futuro da garantia da impenhorabilidade de salários?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 31 de agosto de 2023.

Membros da banca

Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes - Orientador(a) (Universidade Federal de Ouro Preto)
Prof. Dr. André de Abreu Costa - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestranda Izabela Alexandre Marri Amado - (Universidade Federal de Ouro Preto)

O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 27 de setembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silva Nunes, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 27/09/2023, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0595769** e o código CRC **6D0A4FE3**.

*Aos meus pais e minhas avós Suely e Maria Ângela,
por fazerem dos meus sonhos os seus.*

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço aos meus pais, José Geraldo e Tânia, pelo apoio incondicional e por me ensinarem a ser quem sou hoje.

À minha irmã, Sofia, por sempre me entender, me ouvir, me apoiar e vibrar por minhas conquistas.

À minha avó Suely, por não medir esforços para minha formação e por ser o meu porto seguro.

À minha avó e madrinha Maria Ângela, por ser meu exemplo de dedicação e estudos e por sempre torcer pelo meu sucesso.

Ao Diego, por sempre me apoiar durante a graduação, tornar os momentos mais leves e vibrar por cada conquista minha.

Às minhas amigas do Direito, Thaísa, Isabela, Iasmin, Stephanie, Laura, Maria Luísa, Luísa e Beatriz, pela amizade e momentos incríveis vividos ao longo do curso.

Aos amigos de Paraopeba e Belo Horizonte, por estarem comigo mesmo de longe.

Às oportunidades de estágio que tive ao longo do curso, RMJ Advocacia, 264ª Zona Eleitoral e 1ª Vara Cível de Ouro Preto, que foram fundamentais para o meu crescimento profissional.

Obrigado Pai, Rosa Maria, Gláucia, Andrea, Kássios, Flávia, Edilaine e Bárbara.

À JusConsult, pelo aprendizado e oportunidade de vivenciar a prática jurídica e, em especial, ao Prof. Dr. Felipe Comarela Milanez pelos ensinamentos.

Ao NDCON, pelo aprendizado por meio de discussões acerca de direito do consumidor.

Ao NAJOP e, em especial, ao Paulo Camargo, pela enorme oportunidade de aprendizado e sentimento de fazer a diferença na vida das pessoas.

Ao Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes, pelo apoio e ensinamento durante a orientação desta monografia e por fazer despertar em mim a paixão pelo processo civil por meio de suas aulas.

À Universidade Federal de Ouro Preto, por ter me proporcionado o ensino público, gratuito e de qualidade e pela oportunidade de vivenciar experiências pessoais e profissionais únicas.

O que verdadeiramente somos é aquilo que o impossível cria em nós.

Clarice Lispector, A Maçã no Escuro.

Resumo

A presente monografia foi elaborada com o intuito de discorrer sobre as divergências jurisprudenciais no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da relativização da impenhorabilidade dos salários, prevista no art. 833 do Código de Processo Civil. Será analisada a tramitação e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 79 do TJMG. Cabe destacar que parte da doutrina e decisões defendem que a retirada do termo “absolutamente” da redação do dispositivo que trata dos bens impenhoráveis abriu margem para que o juiz analise, em cada caso concreto, se a penhora do salário é a medida mais adequada para que a dívida seja adimplida, garantindo o direito fundamental da tutela satisfativa do crédito. Por outro lado, defende-se que a relativização da impenhorabilidade do salário fere os princípios da dignidade humana e mínimo existencial. Desse modo, busca-se um equilíbrio entre os direitos fundamentais do devedor e do credor, de forma que se garanta a subsistência do devedor e o pagamento da dívida ao credor. Nesse sentido, o TJMG, no julgamento do IRDR n.º 79, fixou tese jurídica no sentido de permitir a penhora de salário em caráter excepcional, quando não há outros bens a serem penhorados.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Acesso ao Crédito. Impenhorabilidade do salário. Relativização. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Abstract

This monograph was prepared with the aim of discussing the jurisprudential differences within the scope of the Court of Justice of Minas Gerais regarding the relativization of the unseizability of judgments, provided for in article 833 of the Code of Civil Procedure. The Incident of Resolution of Repetitive Claims n.º 79 of the TJMG will be processed and judged. It should be noted that part of the doctrine and decisions argue that the removal of the term “absolutely” from the wording of the device that deals with unseizable assets opened the door for the judge to analyze, in each specific case, whether the garnishment of the salary is the most appropriate measure. adequate for the debt to be paid, guaranteeing the fundamental right of satisfactory credit protection. On the other hand, it is argued that the relativization of the unseizability of the salary refers to the principles of human learning and the existential minimum. In this way, a balance is sought between the fundamental rights of the debtor and the creditor, in order to guarantee the subsistence of the debtor and the payment of the debt to the creditor. In this sense, the TJMG, in the judgment of IRDR n.º 79, established the legal thesis in the sense of allowing the attachment of salary on an exceptional basis, when there are no other assets to be attached.

Keywords: Access to justice. Credit Access. Salary ineligibility. Relativization. Incident of Resolution of Repetitive Claims.

Lista de abreviaturas e siglas

Art. – Artigo

CPC – Código de Processo Civil

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

PLS – Projeto de Lei do Senado

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1) INTRODUÇÃO | 10 |
| 2) CENÁRIO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 13 |
| 2.1) Cenário da impenhorabilidade de salários em momento anterior ao Código de Processo Civil de 2015 | 13 |
| 2.2) Propostas de alteração na redação do CPC/1973..... | 18 |
| 3.1) Processo legislativo do Código de Processo Civil de 2015 | 20 |
| 3.2) Cenário da impenhorabilidade de salários no Código de Processo Civil de 2015..... | 22 |
| 4) ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DA IMPENHORABILIDADE..... | 27 |
| 4.1) Em momento anterior ao CPC/2015 | 27 |
| 4.2) Após o início da vigência do CPC2015 | 28 |
| 5) TEMA 79 IRDR - TJMG..... | 31 |
| 5.1) O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: generalidades | 31 |
| 5.2) A instauração do IRDR 79 – Tribunal de Justiça de Minas Gerais | 34 |
| 5.3) A tese fixada pelo TJMG | 35 |
| 6) CONSIDERAÇÕES FINAIS | 40 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 42 |

1) INTRODUÇÃO

O processo de execução é o meio pelo qual o patrimônio do devedor responde por suas obrigações não cumpridas. Portanto, com a existência de um título executivo líquido, certo e exigível, o credor pode executar os bens do devedor para que a dívida seja adimplida. Entretanto, o art. 833 do Código de Processo Civil prevê que determinados bens são impenhoráveis, dentre eles o salário¹. O dispositivo legal prevê, em seu §2º que o salário pode ser penhorado apenas em caso de dívida alimentar e salários acima de 50 salários mínimos.

Em que pese tal disposição tenha o objetivo de proteger o devedor, garantindo o mínimo existencial e a dignidade humana, a impenhorabilidade, em alguns casos, abre margem para fraudes à execução, distorcendo a finalidade da previsão legal.

As Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Minas Gerais vêm decidindo de forma divergente no tocante à possibilidade de relativização da impenhorabilidade. Há decisões no sentido de que a impenhorabilidade não pode ser relativizada, devido à sua natureza alimentar, e outras no sentido de que pode ser relativizada, baseado na satisfação do crédito do exequente e utilidade à execução.

Dessa forma, foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n.º 79 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com o objetivo de firmar tese jurídica acerca da questão divergente no tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favorável à penhora de salário para pagamento de dívida não alimentar, inclusive durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, em que era definido que os salários eram “absolutamente impenhoráveis”. Essas decisões recebem críticas, sob o argumento de representar menor proteção ao executado. Por outro lado, busca o equilíbrio entre a defesa do executado e a possibilidade de satisfação do título.

A discussão gera dúvidas com relação à interpretação do art. 833 do CPC, em que se questiona se a retirada do termo “absolutamente” demonstra que o legislador pretende que o juiz, em cada caso concreto, analise se a penhora de salário é a medida mais adequada, ainda que o salário do devedor seja inferior ao patamar de 50 salários mínimos.

O presente estudo tem como objetivo analisar a relativização da impenhorabilidade de salários, analisando o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em especial o

¹ Para os fins desta monografia, será utilizado o termo “salário” para se referir aos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

acórdão proferido no IRDR n.º 79, e também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Serão analisados, ainda, os posicionamentos de doutrinadores com relação à interpretação do art. 833 do CPC, bem como o cenário de impenhorabilidade de salários no período de vigência do CPC de 1973 e no período de vigência do CPC atual. Serão apresentados os argumentos dos entendimentos divergentes, discorrendo sobre as razões que levaram a determinadas Câmaras Cíveis do TJMG a decidir pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade e as razões que levaram outras Câmaras a não possibilitarem a penhora de salário.

Sendo assim, a pesquisa se justifica pela necessidade de definir se a impenhorabilidade de salário deve ser relativizada, observados os princípios da dignidade humana e mínimo existencial e, por outro lado, o direito fundamental à tutela satisfativa do crédito, sendo um tema de grande relevância e que traz consequências para milhões de processos de execução. Busca-se um equilíbrio entre os direitos fundamentais do credor e do devedor, de forma que não comprometa a subsistência do executado nem impeça o credor de ter sua dívida adimplida pelo devedor.

O tema da pesquisa se refere à análise do dispositivo do art. 833, IV, CPC, à luz do Tema 79 IRDR – TJMG, buscando definir qual tende a ser o futuro da garantia da impenhorabilidade de salários.

A metodologia utilizada foi baseada na revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, por meio de livros, teses, artigos científicos, doutrinas, decisões de tribunais, legislação aplicável e o processo legislativo. Objetivou-se, assim, discutir acerca das dúvidas com relação à interpretação do art. 833 do CPC e divergências de entendimento jurisprudencial no TJMG e STJ.

Inicialmente, haverá a exposição acerca do cenário da impenhorabilidade de salários em momento anterior à vigência do CPC atual, sob a luz do art. 649 do CPC de 1973, analisando, ainda, as propostas de alteração do dispositivo ao longo do período de sua vigência.

Em seguida, haverá a abordagem da impenhorabilidade de salários na vigência do CPC/2015, com enfoque em seu processo legislativo, que passou a possibilitar a penhora de salários de alto valor, retirando, ainda, o termo “absolutamente” de sua redação.

Posteriormente, haverá a análise do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da impenhorabilidade, no período de vigência do CPC anterior e no período de vigência do CPC atual, com a exposição de posicionamentos divergentes.

Por fim, haverá a exposição acerca do IRDR n.º 79 do TJMG, discorrendo acerca do instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, as razões de sua instauração, a

suspensão de processos relacionados à penhora de salário e o acórdão proferido aos 26 de junho de 2023, de relatoria da Desembargadora Juliana Campos Horta.

Nessa toada, a pesquisa demonstra por meio do levantamento bibliográfico e jurisprudencial os questionamentos e posicionamentos divergentes acerca da relativização da impenhorabilidade de salário.

2) CENÁRIO DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1) Cenário da impenhorabilidade de salários em momento anterior ao Código de Processo Civil de 2015

O processo de execução é uma forma de concretizar o direito fundamental de tutela processual do crédito. Segundo Fredie Didier Júnior:

Impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa. São regras que compõem o devido processo legal, servindo como limitações políticas à execução forçada.²

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 1939, em seu art. 942, II, VII e VIII, estabelecia que não poderiam absolutamente ser penhorados as provisões de comida e combustíveis necessários à manutenção do executado e de sua família durante um mês, os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação, as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos, de estabelecimento de previdência, ou provenientes da liberalidade de terceiro, e destinados ao sustento do executado ou da família.

O dispositivo previa a impenhorabilidade salarial apenas para determinadas categorias profissionais, não sendo abrangente a grande parte da população. Previa também que valores recebidos da previdência, dos cofres públicos ou de terceiros eram impenhoráveis, desde que destinados ao sustento do executado ou da família. Dessa forma, excluía da regra de impenhorabilidade os trabalhadores assalariados, podendo ser penhorados os vencimentos provenientes de atividades não elencadas no art. 942, VII. Ainda, o código previa a impenhorabilidade da comida e combustíveis necessários para manutenção do executado e sua família por um mês, de forma a garantir o mínimo existencial, em que pese o salário pudesse ser penhorado, a depender da atividade profissional do executado.

Já o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 649, IV, estabelecia que eram **absolutamente impenhoráveis** os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de

² DIDIER JUNIOR, Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2009, nº 174. p. 30 – 50.

trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. A única exceção era prevista no §2º do referido dispositivo, que determinava que o disposto no inciso IV do caput não se aplicava no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Dessa forma, o dispositivo não fazia mais distinção acerca da atividade profissional do executado e da origem das quantias destinados ao sustento do devedor e de sua família, como era previsto no CPC/1939.

Verifica-se que não eram apenas os rendimentos previstos no inciso IV dessa norma que deveriam ser considerados impenhoráveis, mas todas as rendas necessárias à subsistência do devedor, de natureza alimentar, conforme entendimento do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL -. PENHORA DE ALUGUÉIS - ÚNICA FONTE DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR. 1. "Os valores recebidos pelos agravados a título de aluguel são necessários à sua manutenção, revelando sua natureza alimentar, equiparando-se, assim, aos vencimentos, soldos e salários, e, por conseguinte, sua impenhorabilidade é de imposição legal (CPC, art. 649, IV)". (in AG 0032139-64.2005.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ p.134 de 16/02/2007). 2. No caso em reexame, a penhora incidente sobre os aluguéis há de ser desconstituída (com eventual liberação, caso algum dos valores pagos a esse título já tenha sido depositado em conta judicial), tendo em vista que a agravante – comprovadamente – tem de fazer uso da verba bloqueada para a manutenção de sua subsistência e de sua saúde. 3. Decisão mantida. 4. Agravo Regimental não provido.³

A norma do CPC/1973 estabelecia, portanto, um rol taxativo de bens absolutamente impenhoráveis, visando resguardar a subsistência e a dignidade do devedor. Na vigência desse Código, pois, não havia dúvidas de que garantia da impenhorabilidade era absoluta, exceto nos casos de penhora para pagamento de prestação alimentícia, em que o legislador observou a importância de atender às necessidades básicas do alimentando, mesmo diante da impenhorabilidade geral dos salários.

Na vigência daquele Código de Processo Civil, não havia qualquer relativização acerca da impenhorabilidade de salários, como é observada no regime processual civil em vigor, estabelecido pelo CPC/2015, que determina, em seu art. 833, §2º, que a impenhorabilidade de salários prevista no inciso IV não se aplica para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

³ TRF1, AGA 0002340-58.2014.4.01.0000, 7ª Turma, rel. Juiz Federal Ronaldo Castro Destêrro e Silva (CONV.), e-DJF1 06/06/2014 PAG 320.

Comparativamente, na vigência do Código de Processo Civil anterior, firmou-se o entendimento de que ainda que houvesse a comprovação do débito e a obrigação do devedor em adimpli-lo, não poderia ocorrer por meio da penhora de salário, qualquer que fosse o valor mensal auferido pelo devedor.

Com isso, criou-se um desequilíbrio na relação processual, uma vez que, quando são expedidas ordens de bloqueio de conta com intuito de satisfazer a obrigação, o devedor argumenta que o valor bloqueado possui caráter alimentar, ainda que o valor auferido pelo devedor fosse elevado.

A justificativa para a impenhorabilidade absoluta prevista no CPC/1973 era de que o salário tem natureza alimentar e que a penhora dos seus proventos implicaria em prejuízos à sua subsistência e dignidade, não havendo maior preocupação com o direito fundamental à tutela processual do crédito e a dignidade do credor.

Fredie Didier Júnior afirma que “busca-se garantir um patrimônio mínimo ao executado, que lhe permita sobreviver com dignidade. Daí a impossibilidade de penhora do bem de família e do salário, por exemplo. Trata-se do *beneficium competentiae*”.⁴

Por outro lado, Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que a impenhorabilidade absoluta dos salários é injusta nas situações em que um percentual de constrição do salário não causará prejuízos à dignidade:

“Sempre critiquei de forma severa a impenhorabilidade de salários consagrada no art. 649, IV, do CPC/1973, que contrariava a realidade da maioria dos países civilizados, que, além da necessária preocupação com a sobrevivência digna do devedor, não se esquecem que salários de alto valor podem ser parcialmente penhorados sem sacrifício de sua subsistência digna. A impenhorabilidade absoluta dos salários, portanto, diante de situações em que um percentual de constrição não afetará a sobrevivência digna do devedor, era medida injusta e derivada de interpretação equivocada do princípio do patrimônio mínimo”.⁵

As hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em alguns casos concretos, devendo o órgão jurisdicional fazer o controle de constitucionalidade acerca da aplicação ou não das regras da impenhorabilidade. Por outro lado, podem ser ampliadas no caso concreto, observadas as peculiaridades, visando tutelar adequadamente os direitos fundamentais. Trata-se do princípio da adequação.⁶

⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2009, nº 174. p. 30 – 50.

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 10ª. edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009, vol. 1, p. 40-45.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior⁷ afirma que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), durante a vigência do CPC/1973, adotou uma postura flexível em relação à impenhorabilidade dos honorários advocatícios, buscando mitigar a rigidez da literalidade do art. 649, IV, do CPC/1973, ao considerar as peculiaridades de cada caso e aplicar uma interpretação teleológica. Essa interpretação permitiu a execução parcial dos honorários advocatícios, quando a execução visava satisfazer o crédito do cliente que havia sido lesado pela falta de repasse de valores pelo próprio advogado. A justificativa para essa abordagem era de que a penhora dos honorários não compromete a subsistência do executado.

Esse é um dos abrandamentos da impenhorabilidade absoluta prevista no CPC/1973 realizados pelo Superior Tribunal de Justiça. Durante a sua vigência, houve também a limitação da impenhorabilidade ao último salário mensal e a limitação da impenhorabilidade a parte da remuneração pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida – a do último mês vencido – e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.
2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.
3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.
4. Embargos de divergência conhecidos e providos.⁸

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.
2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646807. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 06 jul. 2023.

⁸ STJ, EREsp n. 1.330.567/RS, 2ª Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 19/12/2014.

aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.

3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.

4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.

5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.

6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores.

7. Recurso especial a que se nega provimento.⁹

Os acórdãos acima possuem teor que continuam aplicável ao regime processual civil em vigor. Foram importantes para abrandar o disposto no CPC/1973, que incluía o termo “absolutamente” em sua redação. Dessa forma, a redação do *caput* do dispositivo perdeu parte considerável de sua incisividade, na medida em que o entendimento passou a ser de que o salário impenhorável é apenas o último percebido pelo executado, em como em razão da possibilidade de o julgador admitir a penhora de parte do salário, desde que não comprometa o sustento do executado e de sua família. Buscou-se, assim, um equilíbrio entre a existência digna do devedor e o direito de satisfação do crédito, ainda sob a vigência do CPC revogado, que determinava que os salários eram absolutamente impenhoráveis.

Marcelo Lima Guerra afirma que:

O primeiro dado que se impõe ao intérprete é que a impenhorabilidade de bens do devedor imposta pela lei consiste em uma restrição ao direito fundamental do credor aos meios executivos. (...) as restrições aos direitos fundamentais não são, em princípio, ilegítimas. Devem, no entanto, estar voltadas à realização de outros direitos fundamentais e podem, por isso mesmo, estar sujeitas a uma revisão judicial que verifique, no caso concreto, se a limitação,

⁹ STJ, REsp n. 1.356.404/DF, 4ª Turma, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 23/8/2013.

ainda que inspirada em outro direito fundamental, traz uma excessiva compressão ao direito fundamental restringido.¹⁰

No mesmo sentido também entende Marcelo Abelha, para quem:

Muitas vezes não se pode esquecer que o prejuízo que lhe foi causado pelo devedor, e que ora tenta ser restabelecido pela tutela executiva, poderá ter resultado danos de toda monta (patrimoniais e extrapatrimoniais), ferindo-lhe, igualmente, a dignidade. Exatamente por isso sustentamos, mesmo na vigência do antigo rol do art. 649 do CPC revogado, que o magistrado deveria, em cada caso concreto, e fundamentando-se em princípios constitucionais, afastar a imunidade de determinado bem arrolado nos incisos do art. 833, por entender que naquele caso concreto o valor jurídico da ‘proteção da dignidade do executado’ não estaria em jogo pelas próprias peculiaridades que envolvessem a causa, mas sim a dignidade do exequente.¹¹

Fredie Didier Júnior afirma que a flexibilidade na aplicação das regras de impenhorabilidade se mostra também na técnica legislativa utilizada pelo legislador, que utiliza conceitos indeterminados, como “médio padrão de vida” (art. 649, II, CPC/1973) e “elevado valor” (art. 649, III, CPC/1973).¹²

Entende-se que a impenhorabilidade é um direito do executado, que pode ser rejeitado pelo devedor se o bem impenhorável for disponível, não podendo a impenhorabilidade ser considerada como de ordem pública, portanto.

Dessa forma, em que pese a impenhorabilidade seja expressamente absoluta na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é dado ao executado o direito de rejeitar a impenhorabilidade, inclusive do salário.

2.2) Propostas de alteração na redação do CPC/1973

Durante o período de vigência do CPC/1973, foram realizadas diversas alterações em sua redação. Dentre elas, está a alteração trazida pela Lei nº 11.382/2006, que adicionou o inciso X ao art. 649 do Código, estabelecendo que seriam impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

A referida lei se originou do Projeto de Lei nº 51/2006 (nº 4.497/04 na Câmara dos Deputados), que pretendia incluir no Código de Processo Civil a previsão de considerar “penhorável até quarenta por cento do total recebido mensalmente acima de vinte salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte,

¹⁰ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2003. p. 165.

¹¹ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 10 jul. 2023. p. 136.

¹² DIDIER JUNIOR., Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2009, nº 174. p. 30 – 50.

contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios”. Essa previsão não foi incorporada ao CPC devido ao veto deste dispositivo pelo Presidente da República.

Transcreve-se a justificativa do Poder Executivo acerca do veto do dispositivo que previa a possibilidade de penhora de salários acima de 20 (vinte) salários mínimos.

O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado. A proposta parece razoável, porque é difícil defender que um rendimento líquido de 20 vezes o salário mínimo vigente no país seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.¹³

Discorrendo sobre esse veto presidencial, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart defenderam que:

(...) O motivo apontado pelo veto é apenas a necessidade de maior amadurecimento das propostas contidas nas regras, o que, evidentemente, não constitui razão suficiente para autorizá-lo. O espaço para discussão da viabilidade de nova disciplina jurídica é exatamente o Legislativo, não se admitindo que o Executivo possa alegar, não obstante a decisão legislativa pela instituição da regra, que o seu conteúdo deve ser melhor discutido. Em conta disso, parece manifesta a inconstitucionalidade do veto presidencial oposto, que merece ser reconhecido, de forma a tornar aplicáveis as regras em questão. (...) Além disso, o veto viola frontalmente a cláusula da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*). De fato, ao vetar a penhora sobre parcela de altos salários ou sobre bens de vulto, o Executivo inviabiliza a proteção adequada do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva”.¹⁴

Portanto, em que pese a função de discutir tais regras coubesse ao Legislativo, não seria excluída a possibilidade de ser realizado o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário para afastar o veto presidencial. No entanto, o veto presidencial foi mantido.

Logo após o veto presidencial, começou a tramitar na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 2.139/2007, que visava alterar o inciso IV do art. 649, permitindo a penhora de um terço da remuneração do devedor¹⁵. Entretanto, esse projeto não foi aprovado.

¹³ BRASIL. Presidência da República. Mensagem n.º 1.047. Luiz Inácio Lula da Silva. Brasília, 06 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/msg/vep/vep-1047-06.htm

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. V. 3: execução. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 261-262.

¹⁵ Redação do Projeto de Lei n.º 2.139/2007: “Artigo 1º O inciso IV do artigo 649 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 649 (omissis) IV - Dois terços dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e

3) IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS NA VIGÊNCIA DO CPC/ 2015

3.1) Processo legislativo do Código de Processo Civil de 2015

A rejeição de propostas de reforma legislativa com relação à impenhorabilidade absoluta prevista no Código de Processo Civil de 1973 pelos deputados e o veto presidencial fizeram com que a modificação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 fosse bastante sutil ao relativizar a impenhorabilidade de salários, ao definir que somente poderiam ser penhorados rendimentos acima de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Durante a tramitação do Projeto de Lei 8.046/2010, em que se discutia na Câmara dos Deputados acerca do novo Código de Processo Civil¹⁶, o deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA) sugeriu que se autorizasse o desconto de até 30% do salário que excedesse a 6 (seis) salários mínimos, após descontados o imposto de renda, contribuição previdenciária e demais descontos obrigatórios. Ele argumentou que isso não prejudicaria a maioria da população, que não teriam seus salários atingidos por essa previsão de penhora. Entretanto, a proposta não foi aceita pela maioria dos deputados.

No Anteprojeto inicial apresentado pela Comissão de Juristas ao Senado, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166/2010, de reforma do Código de Processo Civil, mantinha a impenhorabilidade absoluta, estabelecendo no art. 758 as situações em que não seria possível a penhora, seguindo a mesma redação do revogado art. 649, CPC/1973. No entanto, ao longo da tramitação do PLS nº 166/2010 no Senado, houve uma alteração parcial dessa regra original.

A Comissão Temporária do Senado para a Reforma do Código de Processo Civil, responsável pela elaboração do Substitutivo ao PLS nº 166/2010 (sob a relatoria do Senador Valter Pereira), promoveu uma modificação na regra original do art. 758 do Projeto, que se tornou o art. 790 do Substitutivo. Enquanto o art. 790 do Substitutivo ainda tratava das situações de impenhorabilidade "absoluta", seu parágrafo 2º passou a permitir a penhora da remuneração do executado no montante que excedesse os 50 salários mínimos mensais, independentemente da natureza do crédito em execução. Em outras palavras, os valores mensais que ultrapassassem esse limite poderiam ser penhorados em qualquer tipo de execução, mesmo que o crédito não tivesse caráter alimentar.

montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal.”

¹⁶ SIQUEIRA, Carol. Comissão do novo CPC discute penhora de salários para quitar dívidas. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/385886-comissao-do-novo-cpc-discute-penhora-de-salarios-para-quietar-dividas/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

A redação do parágrafo 2º do art. 790 do Substitutivo ao PLS nº 166/2010 foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal, em dezembro de 2010, o que resultou na relativização da impenhorabilidade da remuneração do executado em execuções não alimentares. Esse texto aprovado pelo Senado foi, então, encaminhado à Câmara dos Deputados, em 22/12/2010. Em novembro de 2012, a Câmara divulgou a primeira versão do seu Substitutivo ao PL nº 8.046/2010, com relatoria geral do Deputado Sérgio Barradas Carneiro. No art. 849 desse Substitutivo, foi mantida a regra geral da impenhorabilidade dos ganhos do executado, mas houve uma alteração na abrangência da relativização da impenhorabilidade: o parágrafo 4º do art. 849 passou a permitir a penhora de 30% dos valores acima de 6 salários mínimos.

A relatoria geral da Comissão Especial de Deputados foi assumida pelo Deputado Paulo Teixeira, que deu continuidade aos debates, amadurecimento e modificações do Substitutivo. Em julho de 2013, a Comissão Especial da Câmara aprovou a nova versão do Substitutivo, conhecido como "Substitutivo Paulo Teixeira", que promoveu mudanças na regra da impenhorabilidade: o parágrafo 4º do art. 849, que permitia explicitamente a penhora de parte da remuneração do executado em execuções não alimentares, foi suprimido, e o termo "absolutamente" foi removido da redação do dispositivo.

Na versão final do Projeto aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em 26/03/2014, as propostas de consagração explícita da relativização da impenhorabilidade foram rejeitadas, retornando-se ao estágio do antigo art. 649, CPC/1973, que não continha uma regra clara sobre a possibilidade de penhora de parte dos ganhos do devedor. Quando o Projeto retornou ao Senado Federal, em 31/03/2014, uma nova Comissão Especial foi designada para analisá-lo, sob a relatoria do então Senador Vital do Rêgo.

Essa Comissão foi responsável por elaborar um relatório e pareceres que consolidaram as propostas aprovadas tanto no Senado, em dezembro de 2010, quanto na Câmara, em março de 2014. Como resultado desse trabalho, foram divulgados, em dezembro de 2014, os Pareceres nº 956 e 1.111/2014, que incluíram no texto definitivo do Projeto consolidado a regra aprovada pelo Senado em 2010, mas rejeitada pela Câmara em 2014, permitindo a penhora da remuneração acima de 50 salários mínimos, independentemente da natureza do crédito em execução.

Ambos os Pareceres foram aprovados pelo Plenário do Senado, em 17/12/2014. Assim, o texto enviado pelo Senado, em 24/02/2015, para sanção pela Presidência da República apresentou um parágrafo 2º ao art. 833, que permite a penhora de salários de alto valor. O Projeto que deu origem ao CPC em vigor foi sancionado pela Presidente da República no dia

16/03/2015, sem veto a esse dispositivo, tornando-se, assim, uma regra expressa do atual regime processual civil.

Wambier¹⁷ afirma que, apesar de o Código de Processo Civil de 2015 inovar, possibilitando a penhora de parte do salário do devedor, o legislador poderia ter avançado mais sobre o tema, não tendo solucionado a questão de forma satisfatória, tendo em vista que o marco de 50 (cinquenta) salários mínimos não é suficiente para satisfazer a maioria das execuções.

De fato, diante da realidade brasileira, são poucos os executados que percebem renda superior aos cinquenta salários mínimos referidos no dispositivo legal, o que sugere baixíssima aplicabilidade da norma, ao menos em seu uso literal.

Nesse sentido, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o rendimento domiciliar *per capita* em 2022 foi de R\$1.625,00 (mil, seiscentos e vinte e cinco reais)¹⁸, sendo o valor menor que 2 salários mínimos.

Ainda, de acordo com levantamento da LCA Consultores, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apenas 588,6 mil trabalhadores ganhavam mais de 20 salários mínimos no terceiro trimestre de 2022¹⁹, equivalente a apenas 0,6% do total de trabalhadores.

É inegável, portanto, que a previsão do CPC/15 possui aplicabilidade quase irrisória, uma vez que apenas uma parcela ínfima da população possui rendimentos acima de 50 salários mínimos, não satisfazendo a grande maioria das execuções.

3.2) Cenário da impenhorabilidade de salários no Código de Processo Civil de 2015

A execução e a impenhorabilidade de salários são uns dos principais alvos de reformas na legislação recentemente. De acordo com Fredie Didier Júnior:

Não obstante sejam importantes as mudanças legislativas, muito mais relevante é a mudança da metodologia jurídica dos aplicadores do direito processual. A metodologia da teoria dos direitos fundamentais e da teoria dos princípios é imprescindível para que se possa dar a correta aplicação a essas regras.²⁰

¹⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

¹⁸ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE divulga rendimento domiciliar per capita 2022 para Brasil e Unidades da Federação. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/36320-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2022-para-brasil-e-unidades-da-federacao>. Acesso em 6 ago. 2023.

¹⁹ CAVALLINI, Marta. Menos de 1% dos ocupados no país recebem mais de 20 salários mínimos; veja o perfil desses trabalhadores. G1, 3 dez. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2022/12/03/menos-de-1percent-dos-ocupados-no-pais-recebem-mais-de-20-salarios-minimos-veja-o-perfil-desses-trabalhadores.ghtml>

²⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2009, n° 174. p. 30.

Marcelo Abelha trata da dificuldade que o legislador enfrenta ao buscar definir os bens impenhoráveis, bem como quais foram suas motivações ao defini-los:

Ao tratar da “impenhorabilidade”, o legislador adentra diretamente no sensível terreno da limitação política dos interesses em conflito. Ao excluir determinado bem ou direito do campo da expropriação, fez a alegria de uns e a tristeza de outros. As regras que cuidam da impenhorabilidade seriam mais bem enunciadas como “limitações naturais ou culturais” (políticas) à expropriação. O que fez o legislador foi dizer que tal parcela do patrimônio do devedor (ou do responsável executivo) fica excluída da sujeitabilidade executiva, ou, resumindo, que não pode ser expropriada. A justificativa dessas limitações previstas na lei processual é, em tese, o resguardo da dignidade do executado, conservando um mínimo no patrimônio do devedor, que mantenha a sua dignidade, evitando que a tutela jurisdicional executiva satisfaça o exequente à custa da desgraça total da vida alheia.²¹

O art. 833, §2º, CPC vigente estabelece que não se aplica a impenhorabilidade às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Com isso, tem-se uma certa relativização da impenhorabilidade de salários, não sendo mais absoluta.

No ponto, Humberto Theodoro Júnior esclarece que:

O CPC/2015, sensível ao entendimento pretoriano, positivou, no § 2º do art. 833, a regra de que a impenhorabilidade de salários e outras verbas remuneratórias não prevalece sobre as importâncias que excederem a cinquenta salários mínimos por mês. Observe-se que essa ressalva não se refere às execuções de obrigações alimentícias, mas a obrigações de quantia certa de qualquer natureza. De qualquer maneira, a penhora parcial de salário exige prova de que tal medida não põe em risco a subsistência do executado.

É, certamente, curiosa a escolha do legislador pela possibilidade de penhora de salários apenas do excedente de 50 (cinquenta) salários mínimos, principalmente em um país em que 70% dos trabalhadores com carteira assinada recebem até 2 (dois) salários mínimos.²²

O CPC/2015 trouxe a possibilidade da exceção da penhora de rendimentos de natureza remuneratória em valores superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. Ainda, além da exceção mencionada, disposta no §2º do art. 833, o *caput* desse dispositivo suprimiu o termo “absolutamente”, constante no seu art. correspondente (art. 649, CPC/1973), gerando debates quanto à natureza jurídica do rol de impenhorabilidades expresso na norma.

²¹ ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 10 jul. 2023. p. 136.

²² ALBUQUERQUE, Mariana. 70% dos trabalhadores brasileiros ganham até dois salários mínimos. *Correio Braziliense*, 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/11/5053834-70-dos-trabalhadores-brasileiros-ganham-ate-dois-salarios-minimos.html>. Acesso em 09 jul. 2023.

Nesse sentido, Câmara²³ afirma que as verbas indicadas no inciso IV (de natureza alimentar) continuariam tendo natureza jurídica de absolutamente impenhoráveis, observado o limite de até 50 (cinquenta) salários mínimos. Por outro lado, Victor²⁴ afirma que a exclusão do advérbio “absolutamente” não foi feita sem motivo, se fazendo mais compatível com as exceções previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, que, em alguns casos, seria possível realizar a penhora de bens a que aludem os incisos do art. 833, CPC/2015.

Fredie Didier Junior et al.²⁵ entende também que a exceção resulta em uma hipótese de impenhorabilidade relativa das verbas de natureza remuneratória. Ele afirma, ainda, que nada impede que haja negócio jurídico processual no qual as partes convençam que seja realizada a penhora dessas verbas alimentares, citando, como exemplo, os casos de empréstimos bancários consignados, em que o valor das parcelas é debitado diretamente do salário do mutuário, o que revela a disponibilidade de parte dessa renda.

Sendo assim, a sutil retirada do termo “absolutamente” da redação do art. 833, CPC/2015 revela uma intenção do legislador de permitir que o Poder Judiciário defina se a penhora deve ser aplicada ou não em cada caso concreto. O legislador reconheceu, portanto, o importante papel da jurisprudência enquanto fonte do Direito²⁶, em que o juiz, analisando o caso em específico e suas singularidades, deve analisar se a penhora do salário vilipendiará o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor. Caso o juiz entenda que a penhora não prejudicará tais garantias fundamentais do devedor, autorizaria a penhora do salário, a fim de que garanta a satisfação da execução e o direito fundamental à tutela processual do crédito.²⁷

À medida em que prevê a penhora do excedente de 50 (cinquenta) salários mínimos, o legislador define um valor que entende de forma absoluta como mínimo à existência digna, permitindo relativização da regra da impenhorabilidade sob qualquer hipótese. Ou seja, o juiz analisará cada caso concreto quando o salário do devedor for abaixo do valor previsto, mas a penhorabilidade é uma regra absoluta quando o salário for maior que 50 (cinquenta) salários mínimos.

²³ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

²⁴ VICTOR, Alexandre Góis de. Da penhora, do depósito e da avaliação. In: STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1094-1105.

²⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

²⁶ THEODORO JÚNIOR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. Barueri: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994020/>. Acesso em: 28 fev. 2023. p. 28.

²⁷ ZANETI JR, Hermes. O processo de execução no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 e o direito fundamental à tutela processual do crédito. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *O Processo Civil Entre A Técnica Processual E A Tutela Dos Direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 577 – 594.

Fredie Didier Júnior, ao exemplificar acerca dos empréstimos consignados como hipótese em que é possível as partes convencionarem a penhora das verbas alimentares, trata do disposto no art. 1º, §1º da Lei 10.820/2003²⁸, que prevê que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de pagamento ou em sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de créditos e arrendamento mercantil, desde que previsto nos respectivos contratos, podendo, inclusive, incidir sobre verbas rescisórias. A Lei prevê que os descontos dessa natureza não poderão exceder 40% (quarenta por cento) dos rendimentos dos empregados.

A comparação feita pelo doutrinador entre a Lei 10.820/2003 (Lei de Empréstimos Consignados) e a impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, CPC/2015 é valiosa, uma vez que demonstra a disponibilidade dos salários prevista em lei. Sendo assim, as verbas alimentares tendem a ser entendidas mais como relativamente impenhoráveis do que como absolutamente impenhoráveis.

É questionável a opção do legislador por não uniformizar o entendimento com o previsto na Lei 10.820/2003, que limitou a disponibilidade dos salários, com o objetivo de equilibrar os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial com o direito fundamental à tutela processual do crédito, observado o maior poder econômico das instituições financeiras em comparação com as pessoas físicas, que devem ter uma maior proteção legislativa para mitigar as vulnerabilidades técnica e econômica dessas pessoas.

Dessa forma, seria incoerente entender que apenas é cabível a possibilidade de que o devedor possa dispor de parte de seu salário para pagamento de dívidas com instituições financeiras e de arrendamento, pactuando que o desconto em salário será realizado mensalmente, observado o limite estabelecido pelo legislador, enquanto o mesmo não seria cabível para o pagamento de outras dívidas contraídas pelo devedor, ainda que observando um percentual máximo definido pelo legislador ou jurisprudência.

Nesse sentido é o entendimento de Redondo e Delfino:

Em que pese não se tratar tecnicamente de penhora, mas de mero desconto consensualmente acordado e promovido extrajudicialmente pelo próprio credor, verifica-se que, por meio dessas normas, o direito positivo já reconhece a possibilidade de destinação de parcela da remuneração para pagamento de obrigações pecuniárias. Pela mesma razão, também deve ser admitida a constrição de parte da remuneração mediante penhora em execução

²⁸ BRASIL. Lei 10.820/2003, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2003.

judicial, independentemente da natureza do crédito exequendo (se alimentar ou não).²⁹

É também o entendimento de Maidame:

Se o devedor não possui outra atividade ou outros bens que lhe convertam renda mensal, e vive apenas do salário, a presente situação equivale a dizer que este cidadão tem um salvo-conduto para não pagar nenhuma das suas dívidas judiciais. (...) Afigura-se bastante plausível que o magistrado, quando por outras diligências não se obteve sucesso em encontrar bens penhoráveis, utilize-se das regras da Lei 10.820/03 para proceder à penhora de parcela dos vencimentos do devedor, independente de qual seja a natureza jurídica do débito. Se o devedor pode, *sponte propria*, alhear parcela de seu salário, a fortiori, pode o juiz fazê-lo, em busca de efetivar a tutela jurisdicional, desde que mantenha garantido ao executado parcela suficiente da remuneração para sobrevivência.³⁰

O Judiciário tem, portanto, um importante papel na mitigação das divergências de entendimentos acerca do disposto no art. 833, CPC, analisando caso a caso se a penhora do salário irá prejudicar o mínimo existencial do devedor e, ainda, fixar tese jurídica quando há divergência de entendimento no Tribunal, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 79, que recentemente tramitou no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

²⁹ REDONDO, Bruno Garcia; DELFINO, Lúcio. Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 11-23, jul./set. 2015.

³⁰ MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade E Direitos Do Credor*. Curitiba: Juruá, 2009.

4) ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DA IMPENHORABILIDADE

4.1) Em momento anterior ao CPC/2015

É importante observar que, mesmo durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela possibilidade de penhora de parte do salário, independentemente da origem da dívida, mesmo com a previsão do art. 649 de que a impenhorabilidade é absoluta. São exemplos de abrandamentos da impenhorabilidade absoluta pelo Superior Tribunal de Justiça a limitação da impenhorabilidade ao último salário mensal³¹ e a limitação da impenhorabilidade a parte da remuneração.³²

Os órgãos fracionários do STJ possuíam entendimentos divergentes acerca da possibilidade de relativização da impenhorabilidade, não havendo entendimento consolidado do tribunal. Cláudia de Oliveira Fonseca et. al trata das divergências de entendimento entre as Turmas da Primeira e da Segunda Seção:

Assim, enquanto Turmas da Primeira Seção entendiam que o salário era impenhorável, admitindo somente a exceção prevista no próprio código de processo civil vigente à época – a hipótese de débito alimentar – as Turmas da Segunda Seção apresentavam um entendimento diverso: seria possível a penhora, tanto na hipótese de empréstimo consignado, quanto na hipótese que o rendimento do devedor fosse capaz de suportar a penhora sem causar danos à sua própria manutenção e de sua família. Dessa forma, seria possível assegurar, a um só tempo, a dignidade das duas partes envolvidas na relação processual.³³

Havia, portanto, um posicionamento das Turmas da Segunda Seção contrário ao art. 649, IV, CPC/1973, que previa o salário como absolutamente impenhorável. As decisões já demonstravam a necessidade de relativização da impenhorabilidade do salário como forma de garantir a satisfação do crédito em hipóteses excepcionais, em que não existem outros bens a serem penhorados. Buscava-se, nessas decisões, um equilíbrio entre a dignidade do credor e do devedor, a fim de garantir ao credor o adimplemento do débito e ao devedor o mínimo existencial.

³¹ A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. (STJ, EREsp n. 1.330.567/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 19/12/2014)

³² Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. (STJ, REsp n. 1.356.404/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 23/8/2013)

³³ FONSECA, Cláudia de Oliveira; FERNANDES, Luma Motta. *Impenhorabilidade de salários: o STJ e a alteração legislativa*. Vitória da Conquista: Caderno de Ciências Sociais Aplicadas, v.18, n. 31, p. 192-206, 2021.

4.2) Após o início da vigência do CPC2015

Discute-se no Superior Tribunal de Justiça acerca do regramento do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, em comparação com a norma de correspondência no art. 649, IV, CPC/1973, a redação do art. 833, IV, CPC/2015 não contém o termo "absolutamente", abrindo margem para entendimentos divergentes acerca da relativização da impenhorabilidade de salários.

Recentemente, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.874.222/DF, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça admitiu a relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial³⁴, independentemente da natureza da dívida a ser paga, desde que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. Foi explicitado que a relativização deve ser realizada de forma excepcional, quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e sua família.

Para o relator, o Código de Processo Civil, ao suprimir a palavra "absolutamente" no *caput* do art. 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade".

O ministro afirmou que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade.

Foi citado no acórdão os Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.518.169/DF, de relatoria da Ministra Nancy Andriahi, em que a Corte Especial definiu que, ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o §2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses em que os valores percebidos mensalmente pelo devedor não excederem a esse montante.³⁵

Em outra oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de relativizar a impenhorabilidade do salário, em situações excepcionais, a fim de alcançar parte

³⁴ STJ, EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 24/5/2023.

³⁵ STJ, EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andriahi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019.

da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos.³⁶

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº. 1.518.169/DF³⁷, decidiu que é possível haver exceção não prevista em lei da regra geral de impenhorabilidade de salários. Foi argumentado que a impenhorabilidade de salários tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

Nesse sentido, embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

Foi decidido, portanto, que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, sendo uma medida subsidiária.

³⁶ STJ, EREsp n. 1.518.169/DF, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe de 27/2/2019.)

³⁷ STJ, EREsp n. 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.

Nota-se, portanto, uma evolução jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a penhora salarial em execução por dívida não alimentar. A relativização da impenhorabilidade é uma construção jurisprudencial, devendo ser analisado em cada caso concreto se os valores a serem penhorados comprometem ou não a subsistência do devedor.

5) TEMA 79 IRDR - TJMG

5.1) O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: generalidades

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um mecanismo consagrado pelo Código de Processo Civil de 2015, previsto nos arts. 976 a 987, com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da massificação dos processos em trâmite no Poder Judiciário, garantindo a segurança jurídica aos jurisdicionados com um tratamento igualitário para demandas semelhantes.

O instituto trazido pelo CPC tem como objetivo uniformizar a jurisprudência do tribunal quando houver, simultaneamente, repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976).

Neste sentido, lecionam Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha.:

O IRDR somente é cabível se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal. Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos. Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questão de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente. É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, como já examinado.³⁸

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer tratam dos riscos de decisões distintas para casos homogêneos:

Do mesmo modo, além da limitação decorrente da inadequação da aplicação da técnica processual tradicional – individual e coletiva – para tais conflitos, há óbices estruturais que impedem a resolução dos conflitos seriados pelos meios processuais ordinários, já que o Poder Judiciário sofre com limitações de recursos materiais e humanos para processar e julgar individualmente cada um dos casos homogêneos. Não bastasse, a tramitação individual de cada uma das demandas seriadas gera o risco de prolação de decisões distintas para casos homogêneos, o que gera incoerência ao sistema, retirando-lhe a coesão, a segurança e a previsibilidade, ofendendo o direito à isonomia na prestação jurisdicional.³⁹

³⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p.717

³⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo* | vol, v. 243, n. 2015, p. 283-331.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem como base constitucional três princípios: isonomia, segurança jurídica e prestação jurisdicional em tempo razoável, que norteiam também todo o ordenamento jurídico processual.

Busca-se uma racionalização e eficiência dos meios processuais, que precisam se reinventar para suprir as demandas atuais. Assim, surgem os instrumentos que têm a tarefa de julgar os litígios envolvendo direitos individuais homogêneos de várias pessoas e solucionar as questões comuns enfrentadas pelos órgãos judiciários, a fim de garantir a economia processual e, assim, dar concretude ao princípio da economia⁴⁰.

No julgamento do incidente não há o julgamento da causa propriamente dita, mas apenas a definição de tese jurídica acerca da questão jurídica controvertida, que passará a ser adotada para o julgamento das causas relacionadas a essa questão. Nesse sentido entendem Bruno José Silva Nunes e Leonardo Silva Nunes, para quem:

A ideia básica do novel incidente previsto no CPC de 2015 é viabilizar a prolação de decisão uniforme para questões comuns que afetem número significativo de processos. Desse modo, as questões consideradas comuns são pinçadas e afetadas ao julgamento de um tribunal (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal). A partir daí, esse órgão proferirá decisão sobre a referida questão, a qual deverá ser reproduzida nos processos que versem sobre ela. O incidente será palco do julgamento apenas daquela questão comum de direito, referente aos diversos processos a partir dos quais se constatou o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Os casos concretos serão posteriormente decididos pelo juízo natural, com aplicação da tese definida no IRDR.⁴¹

Na redação da Câmara, a possibilidade de instaurar o incidente de forma preventiva, como originalmente previsto na versão do Senado, foi abolida. Assim, é essencial demonstrar um real conflito interpretativo, não apenas uma possibilidade de divergência, antes de provocar o incidente.

Então, para admitir a instauração do incidente, o tribunal deve verificar a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Uma vez que a tese jurídica firmada no incidente deverá ser aplicada aos casos sobrestados e aos futuros, tal faz com que o julgamento seja realizado de uma forma cuidadosa e responsável, levando em consideração as

⁴⁰ *Ibidem*, p. 283-331.

⁴¹ NUNES, Bruno José Silva; NUNES, Leonardo Silva. Notas sobre os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência no novo código de processo civil. In: VITORELI, Edilson. *Temas Atuais do Ministério Público Federal*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 746.

consequências da decisão em processos relacionados à questão de direito analisada no incidente⁴².

O debate inicial acerca de determinada questão de direito é relevante para a futura decisão no incidente, tendo em vista que as divergências viabilizam que o debate continue e se aprofunde, ocasionando em controvérsias de entendimentos, com diferentes argumentos e premissas.

O Código de Processo Civil, nos arts. 977 a 987, prevê o procedimento de instauração, admissibilidade e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. O pedido de instauração será dirigido ao tribunal e pode ser feito pelo juiz ou relator, por ofício, pelas partes, por petição ou pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição (art. 977).

O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre os responsáveis por uniformizar a jurisprudência do tribunal (art. 978). No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, compete às seções cíveis processar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme prevê o art. 35 do Regimento Interno.⁴³

O incidente deve ser julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. Após realizada a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando os requisitos previstos no art. 976 (art. 981).

Se o órgão colegiado admitir o incidente, o relator deverá suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de quinze dias, e intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se também no prazo de quinze dias. A suspensão cessa se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente (art. 982).

Após julgado o incidente, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região, e aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal (art. 985). O CPC prevê que caberá reclamação caso não seja observada a tese firmada no incidente.

⁴² NUNES, Bruno José Silva; NUNES, Leonardo Silva. Notas sobre os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência no novo código de processo civil. In: VITORELI, Edilson. *Temas Atuais do Ministério Público Federal*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 746.

⁴³ MINAS GERAIS. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012.

A tese jurídica firmada pode ser revista pelo mesmo tribunal, e será realizada de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou Defensoria Pública⁴⁴. Ainda, do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. O recurso terá efeito suspensivo e, após apreciado o mérito, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre questão de direito discutida (art. 987).

5.2) A instauração do IRDR 79 – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O IRDR nº 79 do TJMG foi instaurado por iniciativa da parte OSMAR MAGNHESI – ME no âmbito do processo nº 0014391-03.2016.8.13.0182, com a finalidade de uniformizar o entendimento quanto à possibilidade ou não de penhora/bloqueio de salário, haja vista a divergência existente no tribunal.

O incidente foi admitido em 30 de junho de 2021 pela 2ª Seção Cível, tendo como relatora a Desembargadora Juliana Campos Horta. O suscitante argumentou⁴⁵ que o incidente acerca da possibilidade de penhora de salário deveria ser instaurado em razão da divisão de posição pelas Câmaras Cíveis a respeito da matéria. Ainda, relatou que houve a alegação da executada de que não se pode penhorar salário, em que pese existirem outras decisões na Comarca de Conquista/MG que deferiram tal medida.

Foi explicitado pelo suscitante que a divergência de decisões com relação à questão de direito apresenta uma ofensa ao princípio da isonomia. Nesse sentido, havia divergências entre as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que há decisões no sentido de relativizar a impenhorabilidade de salário e decisões que decidiram no sentido de não relativizar o disposto no art. 833 do CPC, não admitindo a penhora do salário.

Existe, assim, um conflito entre os direitos fundamentais: de um lado, a proteção do executado, a fim de garantir o mínimo existencial e a dignidade humana e, de outro lado, o direito fundamental da tutela satisfativa do crédito.

Acerca da penhora de salário, verificam-se julgados no sentido de possibilitar a constrição, proferidos, exemplificativamente, pela 11ª e 13ª Câmaras do TJMG. Para justificar esse posicionamento, um dos fundamentos foi de que a impenhorabilidade deve ser interpretada em conformidade com os demais princípios da execução, como a satisfação do exequente e a

⁴⁴ Segundo Enunciado 473 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, em comentário ao art. 986, CPC, “a possibilidade de o tribunal revisar de ofício a tese jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas autoriza as partes a requerê-la”.

⁴⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 79. Relatora Ministra Juliana Campos Horta. Belo Horizonte, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1018216001439100120232914070>

menor onerosidade para o devedor⁴⁶. Sendo uma medida excepcional, a penhora do salário deve ser admitida quando comprovada a inexistência de outros bens ou valores a serem penhorados e desde que a constrição não comprometa a sua subsistência e a de sua família. Ainda, foi empregado o fundamento de que o art. 833 do CPC deve ser interpretado de modo que permita a penhora parcial do salário do devedor, sem que haja comprometimento de sua subsistência e de sua família, a fim de que confira utilidade à execução.⁴⁷

Por outro lado, há acórdãos do tribunal no sentido de não relativizar o disposto no art. 833 do CPC, vedando a penhora do salário, como se observa, ilustrativamente, de julgados da 10^a e da 12^a Câmaras Cíveis do TJMG. Esse posicionamento está fundamentado, principalmente, no argumento de que não é permitida pelo ordenamento jurídico vigente a penhora de proventos inferiores a 50 salários mínimos⁴⁸, conforme disposto no art. 833, IV do CPC e de que o salário possui natureza alimentar.⁴⁹

Conforme demonstrado, é evidente a existência de controvérsia sobre a mesma questão de direito, tendo em vista os acórdãos divergentes no tocante à possibilidade de penhora de salário e relativização da proteção prescrita no art. 833, CPC.

Portanto, considerando presentes os requisitos do art. 976 do CPC e as divergências de demandas repetitivas que tratam de questão de direito, a relatora votou no sentido de admitir o processamento do incidente para firmar tese jurídica acerca do tema “possibilidade de penhora de salário”. Os desembargadores da 2^a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acompanharam o voto da relatora, sendo o incidente admitido. Dessa forma, determinou-se a suspensão de todos os processos em tramitação no âmbito territorial do tribunal que versem sobre o tema, nos termos do art. 982 *caput* e §1º do CPC.

5.3) A tese fixada pelo TJMG

No dia 26 de junho de 2023, o IRDR 79 foi julgado pelo TJMG, sendo o acórdão publicado em 05 de julho de 2023.

No mérito, foi demonstrada a exceção à impenhorabilidade de salários prevista no art. 833, §2º, que determina que “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem

⁴⁶ TJMG, Agravo de Instrumento 1.0702.03.065177-3/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11^a CÂMARA CÍVEL, Dje: 19/06/2019.

⁴⁷ TJMG, Agravo de Instrumento 1.0024.08.079804-4/001, Relator(a): Des. Rogério Medeiros, 13^a CÂMARA CÍVEL, Dje: 20/08/2020.

⁴⁸ TJMG, Agravo de Instrumento 1.0461.98.001938-8/011, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10^a CÂMARA CÍVEL, Dje: 09/04/2019

⁴⁹ TJMG, Agravo de Instrumento 1.0000.20.596201-2/001, Relator(a): JD Convocado Habib Felipe Jabour, 12^a CÂMARA CÍVEL, Dje: 24/03/2021.

como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

A relatora defendeu que, com a normatização desta exceção, observa-se a sensibilidade do legislador à dificuldade encontrada por aqueles que lidam com a frustração de uma execução que não tem êxito diante da ausência de bens penhoráveis.

Dessa forma, a consagração da possibilidade de penhora do salário nestas duas situações busca estabelecer um equilíbrio, de modo a proteger o executado e, por outro lado, possibilitar a satisfação do crédito do exequente, sendo uma medida de efetividade do processo judicial.

A ressalva contida no §2º revela a positivação do entendimento pretoriano que já vinha sendo adotado no sentido de relativizar a regra da impenhorabilidade prevista desde o revogado CPC/1973.

A relatora entendeu que a finalidade da limitação à regra da penhorabilidade é, em síntese, preservar a receita alimentar do devedor e de sua família, de modo a atender ao princípio segundo o qual a execução não pode levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana.⁵⁰

Foi citado o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.874.222/DF, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, em caráter excepcional, é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família e em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto.

Em seu voto, a relatora defende que, apesar de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça terem estabelecido o limite de 30% de constrição do salário, o mais prudente é o julgador analisar o caso concreto, definindo um percentual adequado para garantir a execução, sem prejuízo do devedor e de sua família. Entretanto, a fim de evitar abusos, a relatora entende que devido às mesmas razões legislativas que levaram a estabelecer tal percentual para descontos de empréstimos consignados⁵¹, deve ser adotada esta porcentagem como limite máximo a ser penhorado nos casos a serem submetidos ao Poder Judiciário, tornando a tese fixada no incidente menos sujeita a divergências de interpretação.

⁵⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 79. Relatora Ministra Juliana Campos Horta. Belo Horizonte, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1018216001439100120232914070>

⁵¹ Referência expressa à Lei 10.820/2003.

A desembargadora relatora ressaltou que a medida somente é cabível em casos excepcionais, em que se encontram inviabilizados outros meios de execução e mediante avaliação do impacto de tal medida na subsistência digna do devedor e de sua família. Isso demonstra o caráter subsidiário da medida, uma vez que a penhora de salários não será utilizada em todas as execuções, mas apenas naquelas em que o devedor não possuir outros bens a serem penhorados, devendo o juiz analisar cada caso concreto.

Finalizando seu voto, ela defendeu que, sinalizada pelo Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de penhora de salário para pagamento de dívida não alimentícia independentemente do valor recebido pelo devedor, deve ser firmada a tese:

“É permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família”.⁵²

Os Desembargadores Cavalcante Motta, Rui de Almeida Magalhães, Fernando Caldeira Brant, Marcelo Rodrigues, Pedro Bernarde de Oliveira e Sérgio André da Fonseca Xavier acompanharam a relatora em seu voto.

O Desembargador Antônio Bispo, contudo, apresentou voto divergente. Ele afirmou que o voto condutor relativizou a regra do art. 833, CPC baseada em sentimento pessoal subjetivo externado em decisões de casos concretos nos quais o Superior Tribunal de Justiça, guardião da lei ordinária, se afastou do papel constitucional e passou a legislar em substituição ao Congresso Nacional.

Nesse sentido, não haveria, dentro dos limites hermenêuticos, qualquer possibilidade de fixação da tese sem desnaturar o equilíbrio do arcabouço piramidal legislativo, e que não é possível firmar qualquer analogia entre a penhorabilidade de salários e a faculdade conferida às instituições financeiras de contratar com os assalariados e pensionistas até o limite de constrição de 30% do salário. Mais que isso, relativizar a impenhorabilidade legal para favorecer credores seria atentar contra a dignidade da pessoa humana.

Por fim, segundo o voto divergente, as regras sobre a impenhorabilidade do salário não possuem nenhuma controvérsia de interpretação, eficácia e validade que autorize a relativização proposta pela relatora, rejeitando, portanto, a tese apresentada.

⁵² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 79. Relatora Ministra Juliana Campos Horta. Belo Horizonte, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1018216001439100120232914070>.

O Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira também votou de forma divergente do voto da relatora. Ele afirmou que a jurisprudência do STJ sobre o tema ainda não se reveste de eficácia legislativa, e que a proteção do salário é uma garantia constitucional, constituindo crime sua retenção dolosa. Para ele, apenas a lei poderia versar sobre a relativização da impenhorabilidade do salário. Da forma como proposto pelo voto condutor, a flexibilização do disposto no art. 833, IV, CPC violaria o ordenamento legal vigente e comprometeria o princípio constitucional da dignidade humana. Em conclusão, o segundo voto divergente propôs a fixação da seguinte tese: “é defeso ao Judiciário promover pretendida flexibilização de dispositivo legal quando nele se disciplina garantia constitucional sujeita à reserva legal, como é o caso da proteção conferida ao salário”.

O Desembargador Estevão Lucchesi acompanhou a relatora em seu voto, salientando apenas ser imprescindível que a tese firmada expressasse a necessidade de se identificar, no caso concreto, uma situação excepcional, cabendo ao julgador avaliar as suas particularidades, a fim de que a subsistência e dignidade do devedor não sejam colocadas em risco. Com base nisso, propôs a seguinte redação da tese: “em situações excepcionais, é permitida a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família”.

A Desembargadora Aparecida Grossi votou de acordo com a tese fixada pela relatora, ressaltando que a penhora de até 30% deve ocorrer apenas em situações excepcionais, conforme já vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

O Desembargador Alberto Vilas Boas se absteve de votar, por não ser o caso de proferir voto de desempate. O Desembargador, enquanto 1º Vice-Presidente do TJMG, tem a competência de exercer a presidência das seções cíveis e proferir voto no caso de empate, nos termos do art. 29, XV, do Regimento Interno do TJMG.⁵³

Sendo assim, por maioria de votos, ao julgar o IRDR 79, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais fixou a seguinte tese: é permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite

⁵³ MINAS GERAIS. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012.

de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.

No julgamento do incidente buscou-se, portanto, um equilíbrio entre a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à tutela satisfativa do crédito⁵⁴, analisando o caso concreto a fim de se verificar se a penhora de salário é o único meio capaz de satisfazer a dívida não alimentar. Dessa forma, o TJMG, no julgamento do incidente, reconheceu o caráter subsidiário da medida, decidindo que a garantia da impenhorabilidade do salário somente será relativizada em casos em que o devedor não possui outros bens a serem penhorados, desde que não comprometa a sua subsistência e de sua família.

Até o trânsito em julgado do incidente, cabe interposição de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, que terá efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. Caso seja interposto recurso, o recorrente deverá demonstrar a presunção de relevância para que o recurso seja examinado pelo tribunal, nos termos do art. 105, §3º, da Constituição Federal. Dessa forma, os processos pendentes relacionados à possibilidade de penhora do salário permanecem suspensos. Caso seja interposto recurso, após apreciado o mérito, a tese jurídica eventualmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada em todo o território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. Essa perspectiva confirma a grande relevância do tema discutido nesta pesquisa, especialmente pela sua evidente aplicabilidade prática e impacto na realidade de inúmeros processos de execução atualmente em tramitação no país.

⁵⁴ ZANETI JR, Hermes. O processo de execução no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 e o direito fundamental à tutela processual do crédito. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *O Processo Civil Entre A Técnica Processual E A Tutela Dos Direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 577 – 594.

6) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de se buscar um equilíbrio entre os direitos fundamentais do credor e do devedor, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu, nos autos do IRDR 79, por admitir a possibilidade de se penhorar parte da verba salarial do executado para pagamento de dívida não alimentar, independente do valor percebido pelo devedor, não podendo superar o limite de 30% da verba líquida e assegurando a subsistência digna do devedor e de sua família.

A justificativa para esse posicionamento foi de que se deve buscar um equilíbrio, de modo a proteger o executado e possibilitar, por outro lado, a satisfação do crédito do exequente, como medida de efetividade do processo judicial. O acórdão citou julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça em que foi admitida a relativização da impenhorabilidade do salário em casos excepcionais, observado o limite máximo de constrição de 30% do salário.

A pesquisa realizou análise do cenário da impenhorabilidade no momento de vigência do Código de Processo Civil de 1973 até os dias atuais, sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, discorrendo sobre decisões judiciais divergentes e entendimentos doutrinários.

Nessa perspectiva, foi analisado o incidente de resolução de demandas repetitivas, opção adotada pelo legislador que instituiu o regime processual civil em vigor com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da massificação dos processos em trâmite no Poder Judiciário, com vistas à viabilização da segurança jurídica aos jurisdicionados, com um tratamento célere e igualitário e, assim, uniformizar o entendimento divergente mediante a fixação de uma tese jurídica, a ser observada por todos os órgãos jurisdicionais no âmbito do tribunal prolator da decisão. Assim, passou-se ao exame do IRDR 79 do TJMG, que tinha por objeto fixar tese jurídica acerca da possibilidade de penhora de salário, relativizando o disposto no art. 833 do CPC

O trabalho discorreu acerca da dualidade de entendimentos jurisprudenciais acerca da relativização da impenhorabilidade do salário, expondo os argumentos das decisões divergentes. Busca-se um equilíbrio na garantia dos direitos do devedor e do credor, tendo em vista o caráter alimentar do salário e, por outro lado, o direito fundamental da tutela satisfativa do crédito. Foi analisado, ainda, o processo legislativo do Código de Processo Civil de 2015, que inovou ao retirar o termo “absolutamente” de sua redação.

A finalidade da pesquisa foi demonstrar os entendimentos divergentes em decisões do TJMG e STJ, discorrendo acerca do processo legislativo do CPC/2015 e sobre o futuro da impenhorabilidade do salário, analisando, ainda, o recente acórdão proferido nos autos do IRDR n.º 79 – TJMG.

A relativização da impenhorabilidade do salário é um campo extremamente sensível, em que a decisão pela possibilidade da penhora trará consequências que impactarão a vida do devedor e do credor. Sendo assim, é um tema que deve ser amplamente discutido, a fim de que os argumentos divergentes sejam observados e cada caso concreto analisado detalhadamente pelo juiz, a fim de se verificar se a penhora de salário é o único meio adequado para satisfazer a obrigação contraída pelo devedor, sem que prejudique sua subsistência.

Com a tese firmada no incidente, uniformiza-se o entendimento no TJMG, no sentido de que é possível a relativização da impenhorabilidade do salário, de forma excepcional. O que resta saber é: caminhamos para uma uniformização em todo o país acerca da possibilidade de relativização da impenhorabilidade do salário? Ainda, se o Código de Processo Civil tende a ser alterado para estar em consonância com o entendimento jurisprudencial recentemente firmado acerca da relativização da impenhorabilidade do salário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 10 jul. 2023. p. 136.

ALBUQUERQUE, Mariana. 70% dos trabalhadores brasileiros ganham até dois salários mínimos. Correio Braziliense, 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/11/5053834-70-dos-trabalhadores-brasileiros-ganham-ate-dois-salarios-minimos.html>. Acesso em 09 jul. 2023.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Lei 10.820/2003, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.330.567/RS. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 dez. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302074048&dt_publicacao=19/12/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.356.404/DF. Relator Ministro Raul Araújo. Brasília, 04 jun. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202531887&dt_publicacao=23/08/2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.518.169/DF. Relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 03 out. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500460467&dt_publicacao=27/02/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.582.475/MG. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 03 out. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500460467&dt_publicacao=27/02/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.874.222/DF. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 19 abr. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001121948&dt_publicacao=24/05/2023

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FONSECA, Cláudia de Oliveira; FERNANDES, Luma Motta. *Impenhorabilidade de salários: o STJ e a alteração legislativa*. Vitória da Conquista: Caderno de Ciências Sociais Aplicadas, v.18, n. 31, p. 192-206, 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p.717

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2009, nº 174. p. 30 – 50.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; JR., Zulmar Duarte O. Execução e Recursos - Comentários ao CPC de 2015 - Vol. 3, 2ª edição. Barueri: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530981761. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981761/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: Ed. RT, 2003. p. 165.

MAIDAME, Márcio Manoel. Impenhorabilidade e direitos do credor. Curitiba: Juruá, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil. V. 3: execução. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 261-262.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo* | vol, v. 243, n. 2015, p. 283-331.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 1.0702.03.065177-3/001. Relatora Desembargadora Mônica Libânio. Belo Horizonte, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=107020306517730012019754331>

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 1.0024.08.079804-4/001. Relator Desembargador Rogério Medeiros. Belo Horizonte, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=100240807980440012020904919>

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 1.0000.20.596201-2/001. Relator JD Convocado Habib Felipe Jabour. Brasília, 24 mar. 2021. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=100002059620120012021371830>

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 79. Relatora Ministra Juliana Campos Horta. Belo Horizonte, 26 jun. 2023. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1018216001439100120232914070>

MINAS GERAIS. Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil* – Volume único. 10ª. edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

NUNES, Bruno José Silva; NUNES, Leonardo Silva. Notas sobre os incidentes de resolução de demandas respetivas e de assunção de competência no novo código de processo civil. In: VITORELI, Edilson. *Temas Atuais do Ministério Público Federal*. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUNES, J. G. de Melo; NUNES JUNIOR, T. Cleso Neres. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. *Revista Extensão*, v. 5, n. 3, p. 69-78, 28 jan. 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/6192>. Acesso em: 28 fev. 2023.

OLIVEIRA, Eduardo Freccia. A Impenhorabilidade dos Créditos nas Incorporações Imobiliárias: estudo crítico sobre o artigo 833, XII, do Código de Processo Civil de 2015. 2017. 62 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

REDONDO, Bruno Garcia; DELFINO, Lúcio. Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 11-23, jul./set. 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Execução Civil*. Barueri: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

RODRIGUES, Marcelo. O Novo Cpc e a Tutela Jurisdicional Executiva (Parte 1) In: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. *Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Precedentes - Execução – Procedimentos Especiais*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. p. 87 – 150. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1197024325/doutrinas essenciais novoprocess ocivilprecedentes execucao procedimentos-especiais>. Acesso em: 28 fev. 2023.

RODRIGUES, Marcelo. 22. O Novo Cpc e a Tutela Jurisdicional Executiva (Parte 2 - Continuação) In: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. *Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Precedentes - Execução – Procedimentos Especiais*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. p. 151 – 222. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1197024325/doutrinas essenciais novoprocess ocivilprecedentes execucao procedimentos-especiais>. Acesso em: 28 fev. 2023.

SERRANO BEZERRA, L.; ALMEIDA DE GODOY, P. H. DA IMPENHORABILIDADE À PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO: ANÁLISE COMPARATIVA À LUZ DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015. *Revista FIDES*, v. 11, n. 2, p. 614-632, 21 jan. 2021. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/526>. Acesso em 09 jun. 2023.

SIQUEIRA, Carol. Comissão do novo CPC discute penhora de salários para quitar dívidas. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/385886-comissao-do-novo-cpc-discute-penhora-de-salarios-para-quitar-dividas/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

TARUFFO, Michele. A atuação executiva dos direitos: perfis comparatísticos. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 1990, nº 59. p. 72 – 97.

THEODORO JÚNIOR., Humberto. Código de Processo Civil Anotado. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642892. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642892/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

THEODORO JÚNIOR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. Barueri: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994020/>. Acesso em: 28 fev. 2023.

THEODORO JÚNIOR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo F.; et al. Novo CPC - Fundamentos e Sistematização, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530970406. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970406/>. Acesso em: 25 jul. 2023.

VICTOR, Alexandre Góis de. Da penhora, do depósito e da avaliação. In: STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1094-1105.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves comentários ao novo código de processo civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

ZANETI JR, Hermes. O processo de execução no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 e o direito fundamental à tutela processual do crédito. In: MARINONI, Luiz Guilherme. O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 577 – 594.